



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003426/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.362 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ROGERIO EDUARDO RODRIGUES BAZI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS OU DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. PROVAS DEVEM ESTAR DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO E DEVIDAMENTE JUNTADAS AO PROCESSO.

Notas fiscais ou recibos de despesas médicas têm força probante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A documentação probatória deve estar de acordo com o disposto na lei e devidamente juntada ao processo.

Necessária apresentação de comprovação que satisfaça a exigência da legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Declaração de negativa de prestação de serviço ao contribuinte firmada pelo profissional de odontologia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira – Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Ricardo Moreira, Jose Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jorge Henrique Backes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas Médicas.

O Lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 6.897,00, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e multa qualificada (150%) em parte do Lançamento e, juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2003.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura do lançamento, o fato de que a Recorrente deveria ter apresentado comprovação idônea dos pagamentos de despesas médicas e de acordo com a exigência da legislação tributária, para usufruir da dedução na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à posição de que para utilizar o benefício da dedução das despesas médicas na declaração de ajuste do imposto sobre a renda é indispensável à apresentação de documentação idônea que atenda o exigido na legislação tributária, como segue:

(...)

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/04, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário, exercício 2003, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 18.698,50, sendo R\$ 6.897,00 referentes a imposto, R\$ 7.957,12 referentes à multa proporcional e R\$ 3.844,38 são cobrados a título de juros de mora, calculados até 31/03/2008.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do interessado, fls. 85/88, entre os quais foram alteradas as despesas médicas de R\$ 34.360,64 para R\$ 9.280,64. em decorrência da glosa do valor de R\$ 25.080,00 declarado como pago, dos quais R\$ 13.500,00 couberam a ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL e R\$ 11.500,00 aos beneficiários: CARLOS ALBERTO POLITANO. MARINES LANA BORGES DOS SANTOS e CIBELE BERTO CANOLA. Também foi glosada despesa com vacinas, no valor de R\$ 80,00, por falta de previsão legal para dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.

Relata a autoridade fiscal que o profissional ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL, em 23/08/2007, apresentou declaração, datada de

22/08/2007, onde constou que não efetuou serviços odontológicos neste contribuinte no ano calendário de 2003.

Sobre o imposto apurado com base no valor glosado de R\$ 13.500,00 foi lançada multa qualificada de cento e cinquenta por cento, tendo sido formalizado processo de representação fiscal para fins penais (processo nº 10830.003428/2008-51).

(...)

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea -a" da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto. poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pela contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, inciso III do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

(...)

Pelo fato de serem as deduções expressivas e incomuns, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 25.844, de 1943.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, mormente quando restar dúvidas quanto à idoneidade do documento.

(...)

As provas trazidas para os autos são robustas no sentido da inexistência da prestação dos serviços.

No caso em apreço, os pagamentos declarados em favor do dentista ALEXANDRE COSTA GOTSCHALL foram glosados visto que o referido profissional expressamente declarou que não prestou serviços odontológicos ao impugnante no ano-calendário 2003.

Por sua vez, embora tenha apresentado recibos, o contribuinte, regularmente intimado, deixou de comprovar os pagamentos declarados em favor dos profissionais CARLOS ALBERTO

POLITANO, MARINES LANA BORGES DOS SANTOS e CIBELE BERTO CANOLA, razão pela qual os mesmos foram glosados.

(...)

Assim, mantém-se as glosas de despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento e prestação dos serviços.

Ante o exposto, bem como na ausência de elementos de prova apresentados pelo impugnante para afastar a infração que lhe foi imputada, voto por considerar procedente o lançamento.

Assim, conclui a decisão de piso pela improcedência da impugnação para manter a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 6.897,00, referente à glosa do valor das despesas médicas, mais multas e juros incidentes sobre o crédito tributário.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

Este auto de infração foi impugnado em 09/05/2008, sendo julgado improcedente pela 8ª Turma de Julgamento, que manteve o crédito tributário exigido, por falta de comprovação do efetivo pagamento e prestação dos serviços.

Ora, Senhores membros do Conselho, tanto o Regulamento do Imposto de Renda como sua jurisprudência, nos mostra, que meros indícios, não podem, por si só, fundamentar a glosa de despesas médicas consubstanciadas em recibos revestidos das formalidades legais. Não é lícito opor à presunção legal uma presunção simples, mas tão-só provas consistentes.

(...)

Em relação aos profissionais CARLOS ALBERTO POLITANO, MARINES LANA BORGES DOS SANTOS E CIBELE BERTO CANOLA não há menção a qualquer irregularidade nos recibos apresentados, apenas a suposição de que o serviço não foi prestado.

Quanto aos recibos do profissional ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL, a situação é mais gravosa, uma vez que a Receita Federal prefere acreditar em um pseudo profissional que alega não ter prestado serviço apesar de entregar ao contribuinte, recibos com todos os requisitos necessários e tê-los assinado.

(...)

As glosas procedentes, sem fundamentação legal, são os serviços que não tem natureza médica, que é indedutível, conforme reza o 1º Conselho de Contribuintes da 6ª. Câmara / Acórdão 106-11.345, publicado no Diário Oficial da União em 22/09/2000, constante do RIR, assim como diversas outras decisões constantes na Jurisprudência do Regulamento do Imposto de Renda.

(...)

Está havendo uma **total inversão de valores**, onde a **palavra do investigado** negando a prestação do serviço, Sr. Alexandre da Costa Gottschall, que **pode mentir e com certeza está, vale mais** do que o **recibo** emitido e assinado, pois ele **não negou a emissão do recibo**, além da presunção da palavra de não prestação de serviço prevalecer sobre o documento idôneo.

(...)

Infelizmente o contribuinte **não tem como provar** a efetiva realização do tratamento nem, tampouco, o efetivo pagamento do valor e **não tem esta obrigação**, pois a Lei assim não prevê.

(...)

Portanto, a apresentação de extratos, cheques, etc **é prerrogativa do contribuinte** e serve como **prova alternativa** da realização e do pagamento do serviço prestado caso ele não possua os recibos.

Diante do exposto, **REQUER** à V. Sa. que esta impugnação seja **julgada procedente** para **exonerar** o Contribuinte do pagamento do **imposto, multa e juros incidente sobre a glosa de R\$25.000,00, retificando parcialmente o auto de infração** e dando por **encerrado o processo administrativo**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e por isso deve ser conhecido.

O que se evidencia com facilidade de visualização no processo é que o Recorrente utilizou-se de abatimento do imposto sobre a renda mediante apresentação de documentação simplificada e carente de informações mínimas que satisfaçam o convencimento do Fisco e injustificadamente não a complementou, permanecendo, portanto, em desacordo com os termos da legislação tributária. Além disso, apresentou comprovantes de despesas em nome de sua esposa que não consta na DAA como sua dependente.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução-tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante. Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, assim, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente.

Destarte, é de considerar plenamente admissível que os comprovantes revestidos das formalidades legais sustentam a condição de valor probante, até prova em contrário, de sua inidoneidade. Assim, é de se acolher como verdadeira a prova apresentada pelo contribuinte que satisfaça os requisitos previstos na legislação.

Logo, seria legítima a dedução a título de despesas médicas do valor pago pelo contribuinte, por comprovação mediante apresentação de documento hábil, da nota fiscal de prestação de serviço ou recibo, este assinado por profissional habilitado e informações de identificação complementares, pois tais documentos devem guardar ao mesmo tempo reconhecimento da prestação de serviços assim como também confirmam o seu pagamento, desde que se refira a pessoa do Recorrente, referente à efetiva prestação de serviço, cuja comprovação é requerida legalmente com documento idôneo e em atendimento as especificações de exigências legais.

A decisão prolatada no Acórdão da DRJ se fundamenta na afirmativa de que as despesas médicas para serem deduzidas do imposto devem ter sido incorridas com o próprio declarante ou de seus dependentes legalmente comprovados, nos termos da legislação tributária, com prova do efetivo desembolso das despesas pagas ou com elementos que sustentem a veracidade das informações de prestação dos serviços.

No caso presente, o Recorrente apresentou recibos cuja prestação de serviços foi negada expressamente pelo profissional de odontologia, com declaração escrita e assinada desta inocorrência. Quanto aos demais recibos, restou ausente qualquer tentativa consistente de comprovação, direta ou indiretamente, da ocorrência da despesa ou de seu pagamento.

Assim que, no exame do processo consta o forte indício da não prestação dos serviços, com declaração expressa da não ocorrência daquele serviço e da negativa de recebimento do valor utilizado para abatimento do imposto no valor de R\$ 13.500,00, sobre o qual foi lançada multa qualificada, em razão das circunstâncias identificadas. Além disso, quando intimado a apresentar as demais comprovações em relação aos recibos de despesas médicas que somam R\$ 10.000,00, deixou de comprovar por outros meios a efetiva prestação dos serviços ou seu efetivo pagamento, sendo R\$ 8.000,00 referentes a recibos de Marines Lana Borges dos Santos e R\$ 2.000,00 referentes a recibos de Cibele Bento Canola. Com relação à despesa médica no valor de R\$ 1.500,00, conforme recibo fornecido pelo Dr. Carlos Alberto Politano, entendo injustificada a dedução tendo em vista que o recibo está em nome da Esposa Gisele Aparecida Patrocínio Bazi, que não consta como sua dependente para efeitos fiscais, conforme DAA apresentada. Considera-se assim mantida a glosa dos valores de despesas deduzidas indevidamente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a glosa das despesas médicas, nos termos do Acórdão vergastado.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho